

**Processo n.:** @REP 20/00340819

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao uso de publicidade institucional para fins de promoção pessoal

**Interessados:** Selani Inês Dorigon Bruch, Guido José Kappes e Juvenil José de Souza

**Responsáveis:** Valdir Rubert e Alzir Slavieiro

**Procurador:** Leonir Adriano Staudt (de Selani Inês Dorigon Bruch, Guido José Kappes e Juvenil José de Souza)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mondaí

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 307/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a utilização do *slogan* “Prefeitura de Mondaí: Um Novo Tempo”, alusiva à gestão 2017/2020, em placas indicativas de prédio oficial, plotagem de veículos oficiais, folhas e envelopes timbrados, panfletos orientativos e educativos, bem como brindes distribuídos aos municípios, caracterizando promoção pessoal, em desacordo com os princípios da publicidade e impessoalidade insculpidos no art. 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal, bem como com os Prejulgados ns. 1315, 1359 e 1834 desta Corte de Contas (item 2.1 do *Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 192/2021*).

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, em face da irregularidade descrita no item 1 supracitado, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**2.1. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. **VALDIR RUBERT**, Prefeito Municipal de Mondaí, inscrito no CPF sob o n. 516.412.759-87;

**2.2. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. **ALZIR SLAVIEIRO**, Vice-Prefeito Municipal de Mondaí, inscrito no CPF sob o n. 469.411.859-53.

3. Determinar ao Sr. **Valdir Rubert**, Prefeito Municipal de Mondaí, que abstenha-se de utilizar *slogans* e/ou logomarcas não oficiais do Município e promova a retirada (ou ocultação por meio de tarjas) de *slogans* e/ou logomarcas não oficiais divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município, em atos, em obras, em serviços, na plotagem de veículos, em receituários médicos, em pastas e folhas timbradas, em panfletos orientativos, educativos, em promoção de eventos, em campanhas ou qualquer outro meio de divulgação, que estejam em desacordo com os Prejulgados ns. 2125 e 1834 deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do *Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 192/2021*, aos Responsáveis e Interessados supranominados, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Mondaí e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 25/2021

**Data da sessão n.:** 14/07/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC